



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE,  
ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

**ASSUNTO:** *Dispõe sobre o "Programa Escola Cidadã" promovendo ações sociais e de cidadania no município de Linhares (ES), e dá outras providências.*

Ref. ao Processo nº. 003443/2021

Parecer nº. 033/2021

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Fabrício Lopes da Silva, tendo por objeto formar grupos para a promoção de ações sociais e de cidadania nas escolas da Rede Municipal de Ensino da cidade de Linhares/ES, por meio do engajamento dos jovens em ações solidárias dentro do ambiente escolar.

*Prima facie* registra-se que o Regimento Interno preceitua ser de competência desta Comissão emitir Parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, III, "b" do Regimento Interno deste Palácio Legislativo:

**Art. 62** Compete:

**III** - à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

**a)** exarar parecer sobre matéria atinente à educação em geral, desenvolvimento do turismo, cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, artístico e científico, diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas, homenagens cívicas e denominações de logradouros públicos, práticas esportivas e de lazer (grifo nosso)





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Às fls. 05/08 a Ilustre Procuradoria emitiu Parecer favorável à sua APROVAÇÃO por ser CONSTITUCIONAL, vez que, nas considerações sob os aspectos jurídicos/legais, fundamentou a competência de iniciativa do Poder Legislativo no art. 15, IX da Lei Orgânica Municipal, bem como arts. 23, V c/c 30, I da CF, quanto a técnica legislativa e de redação atende a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, orientando por incompleta a redação do art. 4º. O Parecer da Ilustre Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) às fls. 09/11, no mesmo sentido quanto a competência de iniciativa, atesta a constitucionalidade formal subjetiva do projeto consoante art. 30, I, da CF e art. 28, I, da Constituição do Estado do Espírito Santo, concluindo pela CONSTITUCIONALIDADE do projeto de lei ordinária.

Cumprе anotar que o Projeto de Lei vai ao encontro da política pública com um sistema de ações sociais que compreende um esforço da sociedade principalmente das instituições para garantir de forma permanente, os direitos de cidadania a todos, fundamentalmente os mais necessitados que estão na zona de pobreza e esquecido pelos políticos. Daí a necessidade da promoção de políticas públicas adequada seja na saúde ou na educação, áreas estas que devem ter maior atenção.

A escola é uma instituição cujo papel na sociedade é de responsabilizar-se pela educação formal dos cidadãos, se posicionando como um dos agentes em condições de contribuir para a transformação destas, sendo dever do Estado garantir a estrutura e a qualidade de ensino nas escolas.

Política pública são ações sociais coletivas que têm por objetivo a garantia de direitos perante a sociedade, envolvendo compromissos e tomadas de decisões para determinadas finalidades, e “Programa – é um conjunto de atividades constituídas para serem realizadas dentro de um cronograma e orçamento específicos disponíveis para a criação de condições que permitam o alcance de metas políticas desejáveis” (SILVA, 2002, p. 18), havendo adequação a proposta legislativa.

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, após os Pareceres da Procuradoria e da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), a **Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares** é de **PARECER FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária nº. 003443/2021, de autoria do Vereador Fabrício Lopes da Silva, tendo por objeto



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

formar grupos para a promoção de ações sociais e de cidadania nas escolas da Rede Municipal de Ensino da cidade de Linhares/ES.

Em obediência e observância ao Regimento Interno desta Casa, encaminho este processo ao Plenário para inclusão do mesmo na pauta da próxima sessão ordinária, uma vez que, não há tramitação em outra Comissão Permanente.

É o PARECER desta Comissão.

Plenário "Joaquim Calmon", 16 de Junho de 2021.

  
**FABRÍCIO LOPES DA SILVA**

Presidente da Comissão

  
**EDIMAR VITORAZZI**

Relator da Comissão

**CARLOS ALMEIDA FILHO**

Membro da Comissão